

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/05/2025

Número: **0801344-56.2025.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des<sup>a</sup>. Ângela Maria Moraes Salazar (SDPU)**

Última distribuição : **23/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Doação de Sangue**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIANA FONTINELE MACIEL (IMPETRANTE)		EUVES DE OLIVEIRA MATOS (ADVOGADO)	
FELIPE COSTA CAMARÃO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44702574	28/04/2025 11:26	<a href="#">Parecer do Ministério Público</a>	Parecer do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
19ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0801344-56.2025.8.10.0000

PROTOCOLO SIMP Nº 022828-750/2025

IMPETRANTE: ADRIANA FONTINELE MACIEL

IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: PAULO SILVESTRE AVELAR SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA FONTINELE MACIEL contra decisão proferida pelo Secretário de Estado da Educação, que indeferiu os pedidos administrativos de gozo da licença prêmio, sob o fundamento de que o *“pedido nesse momento prejudicará o andamento das atividades normais, considerando o déficit de pessoal no Sistema Estadual de Ensino, no que resultará na impossibilidade de continuidade das atividades escolares”*.

Em sua petição inicial, a impetrante alega que *“é funcionária pública da Rede estadual de educação, ocupante do cargo de provimento efetivo como Professora III, Matrícula nº 807552-02, tendo ingressado no serviço público na data de 19 de janeiro de 2011, nos termos do termo de posse em anexo, perfazendo 13 (treze) anos de tempo de serviço efetivo”*.

Argumenta que *“vez que a cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a um afastamento remunerado 3(três) meses, bem como pelo fato de estar com um quadro de saúde que a impossibilita de exercer seu laboro, solicitou junto à Secretaria Estadual de Educação licença a título de prêmio por assiduidade, contudo teve seu pleito indeferido”*.

Assevera que *“com o eminente início do ano letivo 2025, previsto para fevereiro e, por consequência seu chamado para ingresso em sala de aula, bem como a lesão à direito líquido e certo acarretado por ato manifestamente ilegal perpetrado pelo Secretário de Educação, a*

“MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025”

Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261 – Calhau, São Luís/MA. CEP.: 65076-820. Telefone: (98) 3219-1715.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
19ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

*impetrante vem perante este Tribunal requerer a ordem para garantia de direito, nos termos das razões de direito abaixo transcritas”.*

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, para que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo, determinando-se ao Estado do Maranhão/Impetrado a imediata concessão da Licença Prêmio não gozada referentes aos períodos trabalhados.

Pleiteia, no mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos com vistas à concessão da segurança.

Em decisão de id 43644650, o douto Desembargador Relator não concedeu o pedido liminar.

Informações do Estado do Maranhão em id 33774939.

Vistas dos autos a esta Procuradoria de Justiça.

**É o relatório.**

Estando presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos elencados no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como na Lei 12.016/2009, impõe-se o recebimento e processamento do presente mandado de segurança.

O cerne da questão gira em torno da ilegalidade (ou legalidade) do ato que indefere o pedido do servidor ao gozo da licença prêmio, sob o fundamento de déficit de pessoal, inobstante preenchidos os requisitos legais pelo requerente.

Inicialmente, A Lei Estadual nº 6.107/94 estabelece, no art. 145, que “*após cada quinquídio interruptivo de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, como à remuneração do cargo efetivo*”.

Infere-se dos autos que a impetrante ingressou no magistério público estadual em 2011, e acumula, atualmente, 2 quinquênios à título de prêmio por assiduidade, totalizando 6 (seis) meses de licença prêmio não gozadas.

Inobstante reiterados pedidos administrativos, desde o ano de 2024 a Administração Pública indefere a licença requerida sob o argumento de que o afastamento do servidor prejudicará o andamento das atividades normais.

“MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025”

Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261 – Calhau, São Luís/MA. CEP.: 65076-820. Telefone: (98) 3219-1715.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
19ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

No entanto, o entendimento desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a concessão da licença-prêmio por assiduidade é ato vinculado e não discricionário, cabendo à Administração Pública apenas verificar se os requisitos em lei exigidos estão ou não preenchidos.

Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LICENÇA-PRÊMIO. ARTIGO 169 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO. CONCESSÃO. ATO VINCULADO APELO IMPROVIDO. I ? Restou devidamente provado nos autos que a apelante preenche os requisitos para concessão de licença-prêmio. II ? É ilegal o indeferimento do pedido administrativo formulado pela impetrante, ao argumento de que a licença-prêmio é ato discricionário do gestor. III - Sucede que a concessão da licença-prêmio por assiduidade é ato vinculado e não discricionário, cabendo à Administração Pública apenas verificar se os requisitos em lei exigidos estão ou não preenchidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. VI ? Apelo improvido.

(TJ-MA - APL: 0319672012 MA 0002493-79.2009.8.10.0001, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 25/03/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. REQUISITOS COMPROVADOS E PREENCHIDOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O critério para verificação do cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção de licença-prêmio é legal, e não discricionário, sendo, portanto, cabível a apreciação pelo Judiciário. 2. Tendo o servidor alcançado os requisitos para a concessão do benefício e não demonstrado qualquer prejuízo para a Administração, deve ser conferida a licença, por ser um direito subjetivo. 3. Remessa conhecida e improvida. 4. Unanimidade.

(TJ-MA - Remessa Necessária Cível: 00000536520178100087 MA 0111362019, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 10/06/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

“MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025”

Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261 – Calhau, São Luís/MA. CEP.: 65076-820. Telefone: (98) 3219-1715.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
19ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. REQUISITOS COMPROVADOS E PREENCHIDOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I. No caso em apreço, o impetrante adquiriu o direito de gozar da licença prêmio nos termos do art. 87, do Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Bacuri, às fls. 18/23, que assegura ao servidor o gozo de licença-prêmio por assiduidade pelo período de 3 (três) meses com a remuneração do cargo efetivo, a cada 5 (cinco) anos ininterrupto de exercício, requisito este alcançado pelo impetrante. II. A concessão da licença-prêmio por assiduidade é ato vinculado e não discricionário, cabendo à Administração Pública apenas verificar se os requisitos em lei exigidos estão ou não preenchidos, conforme entendimento firmado nesta Corte de Justiça. III. Remessa Necessária não conhecida.

(TJ-MA - Remessa Necessária Cível: 00007109420138100071 MA 0093602018, Relator: JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 27/06/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2019 00:00:00)

De plano, pelo conjunto probatório carreado aos autos, fácil inferir a ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante, considerando que, no dizer da lei, preenche os critérios objetivos para auferimento da licença prêmio que, data vênia, de modo ilegal e assaz insensível, lhe foi negado pela autoridade coatora.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, a Administração não pode negar, nem protelar indefinidamente, a concessão do exercício do direito público subjetivo.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo **conhecimento e concessão** da segurança pleiteada.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

**Paulo Silvestre Avelar Silva**

Procurador de Justiça

“MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025”

Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261 – Calhau, São Luís/MA. CEP.: 65076-820. Telefone: (98) 3219-1715.

